

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2008

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”

**Autor:** Deputado WALTER BRITO NETO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Walter Brito Neto, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 5º do Código Civil, de modo a exigir, na emancipação voluntária realizada mediante instrumento público, a anuência do menor.

O autor argumenta que a exigência visa a impedir fraudes na realização do ato emancipatório, que ocorre, por exemplo, quando os pais emancipam o filho para, na verdade, livrarem-se de sua obrigação de sustento.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade.

O artigo 5º do Código Civil de 2002 permite aos pais emancipar os filhos com dezesseis anos completos por meio de instrumento público. Embora tenha o grande mérito de conferir agilidade ao ato emancipatório, a regra acaba abrindo margem à prática de fraudes, já que não há necessariamente supervisão judicial sobre o procedimento.

No entanto, a emancipação voluntária é ato que possui importantes reflexos na vida do menor e, portanto, deve sempre ser concedida em seu interesse. Nesse sentido, é a exigência de que a emancipação feita pelo tutor seja realizada apenas por meio de sentença judicial, haja vista a maior probabilidade de interesses conflitantes.

No caso dos pais, a exigência de intervenção do filho para o aperfeiçoamento e validade do ato de emancipação é ato benéfico que contribui para extirpar qualquer dúvida sobre a real intenção dos genitores. Embora a emancipação não impeça o filho de requerer alimentos, a exigência de que ele concorde com o ato emancipatório é conveniente e evita fraudes sem provocar demora adicional ao procedimento.

Quanto à técnica legislativa, não há nada a reparar, haja vista a obediência da proposta às regras da Lei Complementar nº95/1998.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.082, de 2008, e, no mérito, é por sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator